ACÓRDÃO - AC00 - 1146/2024

PROCESSO TC/MS	:	TC/6611/2014/001
PROTOCOLO	:	2249984
TIPO DE PROCESSO	:	RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	:	MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA
RECORRENTE	:	ARI BASSO
ADVOGADOS	:	MEYRIVAN GOMES VIANA – OAB/MS 17.577; JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS 10.849; ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÂO – OAB/MS 10.675.
RELATORA	:	CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR – AUSÊNCIA DA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL DO EXTRATO DO CONTRATO – FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – HABILITAÇÃO CATEGORIA 'D' – CERTIDÃO NEGATIVA CRIMINAL – COMPROVANTE DE VISTORIA SEMESTRAL DO VEÍCULO – APÓLICE DE SEGURO DE PASSAGEIRO – CERTIFICADO DE REGISTRO DE LICENCIAMENTO DO VEÍCULO – COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO DO CONDUTOR – CERTIDÃO NEGATIVA DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO DO CONDUTOR – DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DOS VEÍCULOS – RELAÇÃO NOMINAL DOS ALUNOS DE CADA LINHAS E SUA FAIXA ETÁRIA – FORMALIZAÇÃO DO TERMO ADITIVO – PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DO EXTRATO – IRREGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTAS – RAZÕES RECURSAIS – ENCAMINHAMENTO PARCIAL DOS DOCUMENTOS PENDENTES – JUSTIFICATIVAS INSUFICIENTES – IRREGULARIDADE MANTIDA – REDUÇÃO DA MULTA – ATRASO NA REMESSA INJUSTIFICADO – INEXISTÊNCIA DE EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE – MULTA PELA INTEMPESTIVIDADE MANTIDA – PARCIAL PROVIMENTO.

1. O encaminhamento de parte dos documentos pendentes na formalização do contrato, permanecendo, contudo, ausentes diversos documentos essenciais, impossibilita a modificação da declaração de irregularidade, motivando apenas a minoração da multa sancionatória decorrente.

2. A falta de justificativa plausível para afastar a intempestividade da remessa dos documentos ou de causas excludentes de responsabilidade sustenta a manutenção da penalidade correspondente, com base no art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012, que corretamente aplicada, considerando que o argumento de suposta ausência de má-fé ou danos ao erário não afasta, por si só, a sua incidência, por se tratar de multa coerção.

3. Parcial provimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 15 de maio de 2024, ACORDAM os

Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pelo **conhecimento** do presente Recurso Ordinário (art. 69, da Lei Complementar n. 160/2012), porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, I, 67, I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c arts. 161 e seguintes, do RITC/MS; e pelo **parcial provimento** do presente Recurso Ordinário, alterando-se o item III "a" da Decisão Singular DSG – G.FEK – 3657/2022, ora recorrida, especificamente para reduzir a multa sancionatória de 50 (cinquenta) UFERMS para o valor de 35 (trinta e cinco) UFERMS, mantendo-se inalterados seus demais termos.

Campo Grande, 15 de maio de 2024.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato convocatório n. 03/2023)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Ari Basso, Ex-prefeito Municipal de Sidrolândia/MS, em face da Decisão Singular DSG-G.FEK - 3657/2022, fls. 221-227, prolatada por esta Corte de Contas nos autos do processo TC/6611/2014, que assim decidiu:

> Diante do exposto, acompanho a análise da Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação (DFE) e acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC), e decido nos termos de:
>
> **I – declarar**, com fundamento no art. 59, inciso III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, **a irregularidade:**
>
> **a)** da **formalização do Contrato Administrativo n. 36/2014,** celebrado entre o Município de Sidrolândia e Rosa Sheila Alves – ME, tendo em vista a ausência da publicação, na imprensa oficial, do extrato do contrato, com infringência ao disposto no artigo 61, parágrafo único, da Lei Federal n. 8.666/1993, e à Resolução TC/MS n. 35/2011, Capítulo III, Seção I, 1.2, 1.2.1, B, item 2 (vigente na época dos fatos) e tendo em vista a falta de apresentação de documentos obrigatórios: **a.1) do condutor:** (1) habilitação categoria "D", idade superior a 21 anos, (2) certidão negativa de infração de trânsito, (3) certidão negativa criminal, (4) comprovação do vínculo empregatício mediante cópia, (5) certidão de participação em curso para transporte escolar, **a.2) Da empresa prestadora do serviço:** (1) certificado de registro de licenciamento do veículo (em nome da empresa prestadora de serviço), (2) apólice do seguro do passageiro, contendo a placa do veículo, seguro e respectivo comprovante de pagamento, (3) declaração de disponibilidade de substituição dos veículos, (4) relação nominal dos alunos de cada linha e sua faixa etária, **a.3) Do veículo:** (1) comprovante de vistoria semestral do veículo, (2) apólice de seguro de passageiro, contendo a placa do veículo segurado, com infringência às regras previstas no Termo de Cooperação Mútua n. 1/2011 CETRAN/MS, e no Capítulo III, Seção I, item 1.2.4 letra B, "a", nos subitens a.1, a.2, a.3, a.4 e a.5, Capítulo III, Seção I, item 1.2.4 letra B, "b", nos subitens b. 1, b. 2, b.3 e b.4 e no Capítulo III, seção I, n. 1.2.4, letra B, "c", nos subitens c.1 e c.2 do Manual de Peças Obrigatórias, instituído pela Instrução Normativa n. 35/2011 (vigente na época dos fatos);
>
> **b) da formalização do Termo Aditivo n. 1/2014,** ao Contrato Administrativo n. 36/2014, diante da publicação intempestiva do extrato resumido na imprensa oficial, em desacordo com o prazo estabelecido no parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) n. 8.666/1993;
>
> **II – declarar,** com fundamento no art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, a **regularidade** do **Termo Aditivo n. 2/2014** ao Contrato

Administrativo n. 36/2014**, bem como da execução orçamentária e financeira da contratação**;

III – aplicar multas ao Sr. Ari Basso, Prefeito Municipal de Sidrolândia à época dos fatos, pelos motivos e nos valores a seguir discriminados:

a) 50 (cinquenta) UFERMS, pelas infrações descritas nos termos dispositivos do inciso **I "a" e "b"**, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IV e IX e 45, I, todos da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012;

b) 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva, a este Tribunal, dos documentos referentes à formalização dos Termos Aditivos n. 1 e n. 2, ao Contrato em referência, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e inciso IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012;

IV - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da intimação do responsável por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que o apenado pague o valor das multas que lhe foram infligidas e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno.

V - intimar o(s) interessado(s) acerca do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160/2012, e no art. 99 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TC/MS n. 98/2018).

Nas razões do recurso (fls. 4-10), em síntese, o recorrente sustenta que somente agora teve acesso aos documentos capazes de elidir as impropriedades geradoras da irregularidade e da multa aplicada e informou que juntou tais documentos aos autos. Ainda, alega que a intempestividade da remessa foi falha meramente formal e é irrelevante para fins de fiscalização.

O recurso foi recebido pelo presidente deste Tribunal, Despacho DSP - GAB.PRES. – 11509/2023, fl. 28.

Na análise do mérito, a Divisão de Fiscalização (fls. 31-33) entendeu que os argumentos recursais, em seus aspectos objetivos, possuem o condão de modificar apenas parcialmente o item "I", alínea a da Decisão Singular DSG - G.FEK - 3657/2022.

No mesmo sentido, a Procuradoria de Contas por meio do Parecer PAR - 4ª PRC - 1243/2024 (fls. 35-41), opinou pelo conhecimento e parcial provimento do recurso, pois as justificativas são capazes de elidir parcialmente os fundamentos da decisão.

É o relatório.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

II – CONHECIMENTO

O presente recurso atende aos requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 66, I, e 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 161 e seguintes da Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Assim, conheço do Recurso Ordinário e passo à apreciação do mérito.

III – MÉRITO

O caso em apreço trata-se de apreciação da formalização do instrumento contratual, termos aditivos e execução financeira de contrato que teve por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de transporte escolar de alunos da rede municipal, ao passo que a decisão pela irregularidade está fundada na ausência de diversos documentos obrigatórios aplicáveis à matéria, bem como penalizou o ordenador por remessa intempestiva de documentação a esta Corte de Contas.

O recorrente primeiramente sustenta que encaminhou junto ao recurso os documentos necessários.

Pois bem. Conforme detalhado pela equipe técnica (fl. 33), ratificado pela Procuradoria de Contas (fls. 40-41), houve o encaminhamento de parte dos documentos pendentes, quais sejam: habilitação categoria ‘d’ (fl. 11), certidão negativa criminal (fl. 13), comprovante de vistoria semestral do veículo (fl. 15), apólice de seguro de passageiro (fl. 18) e certificado de registro de licenciamento do veículo (fl. 14).

No entanto, ainda permanecem ausentes os documentos apontados nos itens a1, 2 e 4; a2, 3 e 4 da decisão, quais sejam: **Comprovação do vínculo empregatício do condutor; Certidão negativa de infração de trânsito do condutor; Declaração de disponibilidade de substituição dos veículos; Relação nominal dos alunos de cada linhas e sua faixa etária.**

Portanto, nesta seara, comungo com o entendimento da equipe técnica e da Procuradoria de Contas, no sentido de que houve o saneamento parcial das impropriedades, porém insuficiente para modificar a situação subjacente à declaração de irregularidade, sendo os documentos apenas aptos a minorar a multa sancionatória de 50 (cinquenta) UFERMS para 35 (trinta e cinco) UFERMS.

Quanto à intempestividade da remessa, verifico que o jurisdicionado não anexou ao presente recurso quaisquer documentos que pudessem afastar a intempestividade arguida na decisão. Também não alegou nenhuma das causas excludentes de

responsabilidade previstas nos §§ 1º e 2º do art. 41 da Lei Complementar nº 160/2012.

Convém destacar que o argumento de suposta ausência de má-fé ou danos ao erário não afasta, por si só, a incidência da multa por intempestividade (art. 46 – LC nº 160/2012), porque a multa em comento é multa coerção e não multa sanção.

Sobre a natureza da multa por intempestividade, trago à baila a manifestação da Douta Procuradoria de Contas nos autos do TC/17069/2022, nos seguintes termos:

> "Diferente dos casos de multas de caráter sancionatório e reparadora de dano (art. 45 da LC 160/2012), que devem ser dosadas de acordo com critérios de reincidência e gravidade da infração, a multa cabível a este caso (art. 46 da LC 160/2012) é **de caráter coercitivo e tem por objetivo obrigar os gestores a cumprir os prazos de remessa**, **sendo o seu cálculo puramente objetivo de acordo com dos dias de atraso**, observados os limites máximos de UFERMS, e a Lei não menciona critérios subjetivos como dolo, má fé, ou culpa a serem aplicados no cálculo da mesma..."
>
> (TC/17069/2022 - PARECER PAR - 3ª PRC - 7394/2023 – peça 47 – fl. 140). Sem grifo no original

Sendo assim, filio-me ao entendimento do nobre Parquet de Contas, no sentido que a multa por intempestividade é multa de caráter objetivo: uma vez constatada a intempestividade e não estando presente nenhuma das causas de exclusão da responsabilidade (§§ 1º e 2º da LC 160/2012) a aplicação da multa independe de outras ponderações.

No caso em análise, observo que o atraso na remessa de documentos a esta Corte de Contas foi **superior a 1 ano**. Vejamos:

T.A. Nº	DATA DA ASSINATURA	PÇ. FS	PUBLICAÇÃO	PÇ.FS	REMESSA	PÇ.FS
01	08/04/2014	07/10-11	08/09/2014 **INTEMPESTIVO**	07/14	16/02/2016 **INTEMPESTIVO**	07/04

T.A. Nº	DATA DA ASSINATURA	PÇ. FS	PUBLICAÇÃO	PÇ.FS	REMESSA	PÇ.FS
02	16/10/2014	07/12-13	21/11/2014 TEMPESTIVO	07/51	16/02/2016 **INTEMPESTIVO**	07/04

Fonte: TC/6611/2014 – fls. 165-166 – ANÁLISE ANA – 1ICE – 20538/2016

No caso em tela, não há qualquer elemento na peça recursal que permita alterar a decisão recorrida quanto à intempestividade, a qual se mostra absolutamente hígida. A multa foi adequadamente quantificada à razão de uma UFERMS por dia de atraso,

respeitando o limite máximo de 30 UFERMS, tal como prevê o art. 46 da LC nº 160/2012 (com redação vigente à época da intempestividade).

Em casos análogos já decidiu essa Corte de Contas:

> **RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – INEXISTÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE – ATRASO – FATO INCONTROVERSO – FALTA DE JUSTIFICATIVA – QUANTUM ADEQUADO – DESPROVIMENTO.**
>
> 1.Inexistindo qualquer excepcionalidade que possa justificar a ausência de remessa tempestiva, permanece o dever de prestar contas dentro do prazo exigido ao órgão competente para a fiscalização. 2. Mantém-se a multa aplicada em razão do atraso na remessa de documentos, com fundamento no art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012, quando constitui fato incontroverso e inexiste qualquer excepcionalidade que possa justificá-lo, estando o quantum da sanção adequado, dentro do limite legal. 3. Não provimento do recurso ordinário. (TC/6712/2020/001, Rel. Cons. Célio Lima de Oliveira, j. 09/08/2023)
>
> **RECURSO ORDINÁRIO – ATO DE ADMISSÃO – REGISTRO – CONTRATO TEMPORÁRIO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – VIOLAÇÃO DE NORMAS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS NÃO PROSPERAM – IMPROVIMENTO.**
>
> As razões recursais não apresentam justificativa plausível capaz de elidir os fundamentos da decisão recorrida, permanecendo o desrespeito à norma legal em consequência da remessa intempestiva de documentos obrigatórios, pelo que é negado provimento ao recurso. (TC/22648/2012/001, Rel. Cons. Ronaldo Chadid, j. 22/11/2017)

Dessa forma, acompanho a análise técnica (fls. 31-33) e o parecer da Procuradoria de Contas (fls. 35-41), que concluíram pela reforma parcial da decisão recorrida em face da juntada de apenas alguns documentos que ensejaram a irregularidade da.

Nessas condições, concluo pelo **parcial provimento** do Recurso, reduzindo a sanção de 50 (cinquenta) UFERMS para o valor de 35 (trinta e cinco) UFERMS em razão de parte da documentação faltante, permanecendo a condição de irregularidade dos atos e a multa de 30 (trinta) UFERMS pela intempestividade da remessa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanho a análise técnica e o parecer da Procuradoria de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, VOTO:

01. CONHECIMENTO do presente Recurso Ordinário (art. 69, da Lei Complementar n. 160/2012), porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, I, 67, I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c arts. 161 e seguintes, do RITC/MS;

02. PARCIAL PROVIMENTO do presente Recurso Ordinário, alterando-se o item III "a" da Decisão Singular DSG – G.FEK – 3657/2022, ora recorrida, especificamente para reduzir a multa sancionatória de 50 (cinquenta) UFERMS para o valor de 35 (trinta e cinco) UFERMS, mantendo-se inalterados seus demais termos;

03. COMUNICAÇÃO do resultado deste julgamento as autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os arts. 50 e 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, pelo conhecimento e parcial provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 15 de maio de 2024.

Conselheira-Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

MSS / VAB